LEI Nº 1441, DE 01 DE DEZEMBRO DE 1998

Súmula: Cria o Fundo Municipal de Aval e dá outras providências.

A Câmara Municipal da Lapa, Estado do Paraná, APROVOU, e eu, Prefeito Municipal, no uso das atribuições legais que me são conferidas, SANCIONO a seguinte Lei:

I – DAS FINALIDADES E DIRETRIZES GERAIS

Art. 1º - Fica instituído o Fundo Municipal de Aval (FMA), destinado ao apoio na execução de programas de financiamento a mini e pequenos agricultores do Município, em conformidade com o Plano Municipal de Agropecuária.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Agropecuária será realizado sob coordenação do Conselho Municipal de Agropecuária, com a finalidade de:

I. Diagnosticar as potencialidades do Município;

II. Definir prioridades e necessidades do setor rural;

III. Estabelecer procedimentos e deflagrar ações indispensáveis ao desenvolvimento auto-sustentado do setor agropecuário segundo suas potencialidades;

IV. Estabelecer as prioridades de apoio do FMA.

Art. 2º - Respeitadas as disposições do Plano Municipal de Agropecuária, serão observadas as seguintes diretrizes na formulação dos apoios aos programas de financiamento:

I. Serão apoiados exclusivamente micro e pequenos produtores rurais residentes no Município;

II. Terão tratamento preferencial micro e pequenos empreendimentos municipais, especialmente através de produtores que vivem em regime de economia familiar, em atividades prioritárias definidas no PMA;

III. Apoio condicionado à conjugação do crédito com a assistência técnica oficial (EMATER – PR), para cada projeto;

IV. Elaboração de orçamento anual para aplicações de recursos;

V. Preservação do meio ambiente.

II. DAS MODALIDADES

Art. 3º - O Fundo Municipal de Aval se destina:

I. A cobertura de operações de crédito garantidas pela concessão de aval junto a instituições financeiras e/ou cooperativas de crédito, com agência em Lapa, procedidas pelos beneficiários;

II. Ao pagamento de débitos avalizados na forma desta Lei, não honrados pelos tomadores.

Parágrafo Único – O Fundo Municipal de AVAL poderá utilizar até 3% (três por cento) do valor do projeto, para elaboração de projetos técnicos, financeiros, organizacionais, administrativos e de capacitação gerencial, objetivando sempre a garantia dos objetivos do programa.

III. DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 4º - São beneficiários da concessão de aval pelo Fundo Municipal de Aval os produtores que desenvolvam atividades produtivas no setor agropecuários e cumulativamente atendam às seguintes condições:

I. Residam e produzam no Município de Lapa;

II. Sejam proprietário ou arrendatários, parceiros, comodatários, com contrato, de imóvel que possua área de no máximo 4 módulos fiscais;

III. Possuam bloco de produtor e que tenham destacado nota na safra agrícola no ano anterior ao benefício;

IV. Tenham na atividade agropecuária a principal fonte de renda da família, com participação acima de 70%.

V. Apresentem os comprovantes devidamente quitados do último ITR (Imposto Territorial Rural).

§ 1º - Os arrendatários, parceiros ou comodatários deverão apresentar os respectivos contratos, com as assinaturas devidamente reconhecidas por Cartório.

§ 2º - A exigência do requisito do destaque de Nota Fiscal, estabelecido pelo Inciso III deste artigo, terá início a partir de 01 de Janeiro de 2000, enquanto a do Bloco do Produtor, estabelecido pelo mesmo Inciso, entra em vigência a partir de 01 de Janeiro de 1999.

IV – DOS RECURSOS E APLICAÇÕES

Art. 5º - Constituem fontes de recursos do Fundo Municipal de Aval:

I. Receitas orçamentárias do Município, na ordem de 5% (cinco por cento) do total dos financiamentos a serem realizados de acordo com os critérios e alcance definidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária;

II. 5% (cinco por cento) do total dos recursos obtidos pelos produtores rurais, através do financiamento alvo do aval;

III. Quaisquer doações de entidades públicas, privadas e pessoas físicas que desejem participar de programas de redução de disparidades sociais;

IV. Rendimento gerado por aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

V. Retorno dos financiamentos avalizados com recursos do Fundo;

VI. Receitas oriundas de restituições de incentivos aos agricultores do Município;

VII. Contribuição efetuada pelo beneficiário do fundo, conforme Regimento Interno.

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a manter no mercado de aplicações financeiras, valores equivalentes ao montante, podendo utilizar estes recursos para complementar a cobertura das obrigações assumidas pelo Fundo Municipal de Aval.

V - DOS LIMITES, PRAZOS, GARANTIAS E ENCARGOS FINANCEIROS

Art. 7º - O Município estabelecerá anualmente, até o dia 31 de maio de cada exercício financeiro, o limite de responsabilidade que o Fundo Municipal de Aval assumirá para a garantia dos contratos financiados pelo Programa para a próxima safra, ouvido o Conselho Municipal de Agropecuária, cabendo a este, também, anualmente, fixar as diretrizes do referido Fundo.

Parágrafo Único – O descumprimento do caput deste artigo importará na renovação do limite estabelecido para o exercício anterior.

Art. 8º - Os prazos para pagamento dos financiamentos avalizados serão fixados por ocasião da análise do Projeto, em função do seu tempo de execução e da capacidade de pagamento do empreendimento e dos beneficiários, observando-se os seguintes prazos máximos:

I. Custeio agrícola, até 90 (noventa) dias após o término previsto para colheita;

II. Outras operações, conforme o estabelecido em contrato para a finalidade.

Art. 9º - Os financiamentos avalizados pelos recursos do Fundo Municipal de Aval estão sujeitos ao pagamento de juros, conforme política do Governo para cada caso.

Art. 10 – Os encargos financeiros para os casos de inadimplência obedecerão aos critérios legalmente admitidos.

VI - DA ADMINISTRAÇÃO

Art. 11 – Compete ao Conselho Municipal de Agropecuária:

I. Estabelecer prioridades de aplicação dos recursos, nos termos desta Lei;

II. Analisar e enquadrar os projetos no Plano Municipal de Agropecuária – PMA.

III. Acompanhar e avaliar os projetos;

IV. Avaliar os resultados obtidos;

V. Fiscalizar os objetivos, garantindo a correta utilização dos recursos utilizados;

VI. Movimentar a conta de depósito do Fundo Municipal de Aval, bem como, a concessão do aval, nos termos desta Lei;

VII. Elaborar o seu Regimento Interno;

VIII. Aprovar os Balancetes Mensais e os Balanços Anuais do Fundo, bem como, fiscalizar a execução orçamentária e a aplicação dos recursos;

IX. Prestar contas ao Executivo com a apresentação dos Balancetes e Balanços Financeiros Anuais;

X. Celebrar Convênios com Instituições Financeiras Oficiais ou Particulares, e/ou Cooperativas de Créditos, para consecução dos objetos previstos nesta Lei.

VII - DO CONTROLE E PRESTAÇÃO DE CONTAS

Art. 12 – O Fundo terá contabilidade própria, registrando nela todos os atos e fatos a ele referentes, inclusive os Balancetes Semestrais e Balanços Anuais.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Agropecuária fará publicar, no Boletim Oficial do Município, os Balanços Anuais do Fundo Municipal de Aval.

VIII - DA DISSOLUÇÃO DO FUNDO

Art. 13 – O Município, por intermédio de Resolução do Conselho Municipal de Agropecuária, e com antecedência mínima de 90 (noventa) dias, poderá decretar, por motivos justificáveis, a dissolução do Fundo, cessando todas as suas atividades.

Art. 14 – Decretada a dissolução do Fundo, este somente estará definitivamente extinto quando houver a quitação geral de suas obrigações, junto a quaisquer instituições financeiras.

Art. 15 – O saldo apurado em contas correntes do Fundo terá sua destinação decidida pelo Conselho Municipal de Agropecuária, que se encarregará de fixar os créditos para a devolução dos recursos entre os participantes.

IX – DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 16 – É facultativa a opção dos contemplados pelo Fundo Municipal de Aval, a adesão a seguro agrícola, e de pessoa física dos financiamentos avalizados pelo referido Fundo.

Art. 17 – A liberação dos recursos por intermédio do Fundo Municipal de Aval, fica vinculada à participação do beneficiário em grupo de aval solidário (coobrigados), conforme regulamentação específica.

Art. 18 – Os objetivos consignados nesta Lei, destinam-se exclusivamente a garantia de financiamentos especificados na regulamentação específica, anualmente.

Art. 19 – Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Agropecuária.

Art. 20 – Fica o Poder Executivo autorizado a criar no Orçamento do ano de 1999 um crédito adicional especial no valor de 17.800,00 (Dezessete Mil e Oitocentos Reais), com a seguinte classificação:

10.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO
10.04 – Fundo Municipal de Aval
04.18.1122 – Manutenção das Atividades do Fundo Municipal de Aval
3.1.3.0.00 – Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

Art. 21 – O crédito autorizado no artigo anterior será proveniente da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária;

10.00 – SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E DO TURISMO
10.01 – Departamento de Fomento Agropecuário
04.18.1122 – Manutenção das Atividades de Fomento Agropecuário
3.1.3.0.00 – Serviços de Terceiros e Encargos
3.1.3.2 – Outros Serviços e Encargos

Art. 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Edifício da Prefeitura Municipal de Lapa, em 01 de Dezembro de 1998

Miguel Batista
Prefeito Municipal